



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.174219/2016-19**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: MARCA**

EMENTA: Propriedade Industrial. Visualização de Informações pessoais nos sistemas disponibilizados pelo INPI. Princípio da publicidade. Art. 5º, XXXIII e LX c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988. Necessidade, entretanto, de respeito à garantia fundamental de intimidade da vida privada. Restrição de acesso a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Inevitável um exercício de ponderação com vistas a promover harmonia no aparente conflito entre os princípios constitucionais. Solução que viabilize, a um só tempo, publicidade como plataforma do controle social e proteção de dados pessoais sensíveis.

1. Exmo. Sr. Procurador-Chefe,
2. Trata-se de consulta submetida pela Presidência do INPI a respeito da visualização de informações pessoais na base de dados constante do Portal do INPI.
3. O Ilmo. Sr. Coordenador de Comunicação Social do INPI esclarece às fls. 02 do presente processo que a questão posta na consulta que se submete à Procuradoria não é nova, uma vez que desde a entrada em vigor da Lei 12527/2011 o tema vem sendo discutido na Autarquia, de sorte que a manifestação jurídica pode contribuir para formação de um entendimento geral e definitivo sobre a divulgação de informações pessoais nos canais de comunicação do INPI.
4. O Ilmo. Coordenador de Comunicação do INPI acrescenta que, atualmente, qualquer usuário cadastrado no e-INPI pode ter acesso às informações contidas nos processos de terceiros.
5. Foram juntados documentos às fls. 03/29 do presente processo que demonstram os fatos que ensejaram a consulta ora submetida à Procuradoria.
6. É o relatório.
7. A consulta submetida à Procuradoria se mostra deveras pertinente, notadamente porque expõe um choque cada vez mais comum entre dois princípios constitucionais extremamente relevantes: o princípio da publicidade, com assento no art. 5º, XXXIII e LX e no art. 37 da Constituição de 1988, e o princípio da intimidade privada, expressamente consagrado no art. 5º, X da mesma Carta Política.
8. De plano, cuida pontuar que, na linha da orientação do Colendo STF, não cabe cogitar de princípios que se revistam de caráter absoluto, de modo que a equalização da dicotomia entre eventuais preceitos em colidência passa por um inevitável exercício de ponderação, mediante o qual seja possível extrair solução que acomode e harmonize a aplicação dos postulados no caso concreto. Interessante conferir, a propósito, a reflexão externada pelo Min. Celso de Melo no julgamento do MS 23.452:  
"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (DJU 12/05/2000).
9. Não se discute que o INPI, enquanto integrante da Administração Pública, deve promover a divulgação dos seus atos de sorte a atender o comando da publicidade inserido no art. 37 da Constituição de 1988, mormente porque na execução de suas atribuições institucionais não raro o INPI concede privilégio a particulares. A Constituição garante em seu art. 5º, XXIX a proteção às criações intelectuais, mas é evidente que é inerente ao princípio republicano a divulgação dos atos concessórios para que se permita o controle social sobre a atuação da Administração Pública.
10. Como cediço, a Lei de acesso à informação, Lei 12527/2011, veio a lume com o propósito de conferir maior concretude ao princípio da publicidade, tornando mais claro e fácil o acesso da coletividade às informações geradas no âmbito da Administração Pública. Pode-se dizer que a Lei de acesso à informação representa inegável conquista democrática em relação à transparência dos atos praticados pelo Poder Público.
11. No entanto, é preciso compreender que, de outro lado, há também o dever do Estado de proteger, tanto quanto possível, a intimidade privada dos particulares com os quais se relaciona. Não se

trata de mera faculdade, mas um típico deve dirigido aos agentes públicos, a medida em que a proteção a esse bem jurídico foi elevada à categoria de garantia fundamental na Constituição de 1988, tal como exsurge em seu art. 5º, X, o qual prevê:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

12. Não é demais frisar, ademais, que a intimidade privada integra o qualificado rol dos Direitos Humanos. Outrossim, interessante perceber como se encontra redigido o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*.

13. No mundo moderno, a informação circula com extrema velocidade. As modernas tecnologias de informação e comunicação permitem um fácil e rápido acesso a todo tipo de informação, do que deflui a necessidade de conformação de um sistema jurídico apto a tutelar a intimidade privada, sem o que a garantia constitucional fica à deriva. Crucial, neste particular, atentar para advertência feita por Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araujo Cintra a respeito da precaução que deve ser tomada para coibir a exasperação do princípio da publicidade:

*“Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial.*

*Publicidade, como garantia política - cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça - não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe a técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo”*. (in **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 76-77).

14. O cuidado sugerido pelos doutrinadores acima citados busca chamar a reflexão para que o princípio da publicidade não sirva de plataforma à curiosidade alheia. O fato de determinada pessoa natural submeter uma demanda perante a Administração não pode, ao que tudo indica, significar devassa em sua intimidade. É importante que se encontre um ponto de equilíbrio. Se é certo que a publicidade excessiva pode violar e invadir a privacidade de pessoas naturais, também se faz seguro asseverar que a restrição demasiada de informações à coletividade pode acarretar o próprio esvaziamento do princípio da publicidade, e, por conseguinte, frustração da finalidade social nele embutida.

15. Logo, ao que parece, a solução para o problema identificado pelo INPI, objeto da presente consulta, não perpassa, à evidência, pela afirmação de proeminência de um ou outro princípio constitucional, mas, como visto alhures, exige um juízo de ponderação com o propósito de harmonizá-los. O ponto nodal, com efeito, reside em delimitar o que efetivamente deve ser divulgado para se ter como suficientemente atendido o princípio da publicidade e aquilo que, porquanto sensível, deve ter o acesso restrito para salvaguarda do princípio da privacidade.

16. Pois bem, de acordo com o art. 4º, IV da LAI, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. De se notar, outrossim, que o dispositivo legal não parece contemplar informação relativa à pessoa jurídica. Muito embora se admita a existência de estudos atuais a respeito da proteção da honra de pessoas jurídicas, este não parece o espaço adequado para esse tipo de análise, mormente porque não devolvido à Procuradoria na consulta em apreço.

17. Por sua vez, o art. 31 da LAI impõe expressamente à Administração Pública o dever de respeito às informações privadas de pessoas naturais, nos termos preconizados pelo art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Curial reparar que, consoante norma que exsurge do art. 31, § 1º, da LAI, as informações de caráter privado das pessoas naturais devem ter o acesso restrito independentemente da classificação de sigilo, sendo certo, todavia, que poderão ser divulgadas caso haja consentimento do titular, conforme prescrição contida no inciso II do mesmo dispositivo legal.

18. Ocorre que a LAI não densifica o que se considera informação pessoal passível de proteção e restrição. A dúvida pontuada pelo INPI se refere justamente ao que deve ser encarado como informação pessoal para fins de restrição de acesso à coletividade.

19. Neste passo, convém registrar que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, órgão a quem compete a supervisão e fiscalização do cumprimento das normas e preceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, facilitou sobremaneira a atividade de mensuração do nível de informação que circula na Administração Pública, sinalizando, em boa medida, a forma como equacionar o problema inerente à colidência entre o princípio da publicidade e princípio da privacidade e, ainda assim, manter a unidade e coerência sistemática do ordenamento jurídico em vigor no Brasil.

20. De fato, por se tratar de um conflito cuja solução sempre irá depender de uma avaliação pontual a respeito de um determinado caso, jamais se atingirá uma fórmula ideal para todos os conflitos desta natureza, mas consubstancia um subsídio precioso a nortear a atuação da Administração Pública. A leitura do Manual deixa claro que, mesmo se erigindo alguns critérios objetivos para definição do que deve e do que não deve ser divulgado, sempre será o caso concreto que determinará qual a medida justa da ponderação.

21. Neste sentido, oportuno destacar o Manual de aplicação da Lei de Acesso à Informação concebido no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio do qual foram catalogadas diversas orientações destinadas aos cidadãos e à Administração Pública com o fito de propiciar um ambiente de segurança jurídica na aplicação da Lei de Acesso à Informação.

22. Por óbvio, a proteção das informações pessoais e, em última análise, da privacidade das pessoas naturais não passou despercebida pelo referido Manual. Ao revés, nota-se um extenso capítulo exclusivo para orientar a forma como deve ser feita a divulgação de informações por força do princípio da publicidade sem comprometer a intimidade privada de pessoas físicas. Ou seja, em essência, o Manual produzido pelo Ministério da Transparência não apenas reconhece a necessidade de harmonização entre o princípio da publicidade e o da privacidade como estabelece alguns parâmetros para guiar o exercício da ponderação.

23. Em síntese, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, conquanto deixe certo ser necessário sempre um exame à luz do caso concreto submetido à Administração, elencou em rol exemplificativo as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis para efeito de proteção e restrição, valendo, por pertinente, a transcrição dessa passagem do Manual, *verbis*:

"Por fim, destaca-se rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis:

- Data de nascimento;
  - Endereço pessoal ou comercial do requisitante;
  - Endereço eletrônico (e-mail) pessoal;
  - Número de telefone pessoal (fixo ou móvel);
  - Informações financeiras e patrimoniais;
  - Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
  - Informações médicas;
  - Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais."
- (pgs. 65/66)

24. Vale reparar que o Manual deixa claro que essas são informações que podem ser consideradas sensíveis para efeito de restrição de acesso. É evidente que, para tanto, deve ser avaliado o contexto em que inserido o caso concreto, notadamente para que seja possível definir qual tipo de informação é realmente útil para caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Administração Pública, posto que, como cediço, o intuito maior da divulgação é propiciar transparência e controle social.

25. Por exemplo, tratando-se de um concurso público conduzido pelo INPI que tenha a idade como critério de classificação, a data de nascimento dos candidatos consubstancia informação extremamente importante, daí porque deve ser divulgada. Por outro lado, não faz sentido a divulgação irrestrita da data de nascimento de determinada pessoa que deposita um pedido de registro de marca no INPI, uma vez que não configura informação relevante para efeito de eventual controle do ato.

26. Assim, firme no sentido de que a proteção de dados pessoais sensíveis também deve ser um objetivo institucional do INPI, cabe à Administração modular uma rotina administrativa que iniba a divulgação irrestrita desses dados. Pode ser criado um procedimento, por exemplo, em que a pessoa seja a instada a se manifestar, quando do seu requerimento inicial, sobre a divulgação de dados pessoais, ocasião em que aporá ou não seu consentimento neste sentido.

27. A recém promulgada Lei 13709/2018 reafirmou o compromisso com o respeito e proteção dos dados pessoais. O art. 5º define nos incisos I e II o que são dados pessoais e dados pessoais sensíveis, no inciso V quem é o sujeito a quem se destina a proteção. Interessante observar que, a partir da leitura do disposto nos arts. 7º e 11 da nova Lei de proteção de dados pessoais, corrobora-se o entendimento de que a divulgação de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública só se justifica na medida em que subsumida à finalidade de atender uma política pública prevista em lei.

28. Ora, o acesso à informação é uma política pública definida em lei, qual seja, a Lei 12157/11. O que se pode inferir é que a Lei 13709/18 buscou impor mais vigor na observância de um juízo de ponderação para divulgação de dados privados de pessoas naturais, sempre com vistas a harmonizar o princípio da publicidade com o da intimidade privada. A nova lei de proteção de dados pessoais só vem confirmar a interpretação ora esposada de que a divulgação dos atos deve atentar para a proteção de dados pessoais sensíveis.

29. Sabe-se, demais disso, que está na iminência de publicação uma nova norma do INPI cujo objeto é a política de dados abertos que passará a vigor na Autarquia. A Procuradoria examinou a juridicidade da minuta de Instrução Normativa que vai disciplinar a política de dados abertos no INPI e teve acesso à última minuta encaminhada à Presidência para aprovação. Ao que parece, trata-se de norma já devidamente sintonizada com o entendimento articulado por meio deste parecer, daí porque não se espera dificuldade adicional para os ajustes de conformidade ora recomendados.

30. Pelo que se pode depreender das informações constantes do presente processo, qualquer usuário, desde que tenha prévio cadastro no portal do INPI, pode ter acesso a todos os documentos referentes a registros de marca existentes no INPI. Isso significa que, a partir do cadastro, qualquer usuário pode ter acesso às informações pessoais dos titulares de direitos em vigor no INPI, o que, de certa forma, fragiliza bastante a proteção à intimidade privada determinada pela Constituição Federal de 1988, principalmente porque não há prévio consentimento das pessoas cujos dados pessoais estão expostos acerca da sua divulgação.

31. Não é raro se ter notícia de certos inconvenientes experimentados por titulares de registro marcário consistentes no recebimento inadvertido de ofertas de serviços em email pessoal por agentes ou empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é o de conferir transparência nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de

prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar por força do seu mister institucional.

33. Data vênia, a orientação exposta no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União acerca da proteção de dados pessoais sensíveis parece conferir elementos objetivos seguros para que o INPI ajuste seus sistemas de modo a efetivamente promover a proteção da intimidade privada das pessoas naturais com as quais se relaciona por conta do seu mister institucional.

34. Certo é que, como visto amiúde, o cumprimento do princípio da publicidade e dos preceitos contidos na LAI não pode significar a divulgação irrestrita de todos os dados pessoais, posto que, ao assim proceder, o INPI pode vir a contribuir para a inexorável frustração da garantia constitucional que impõe a proteção a intimidade e privacidade das pessoas naturais. A atuação do INPI deve se pautar, outrossim, pela busca da harmonia entre o princípio da publicidade e o princípio da privacidade.

35. Pelo que se deduz das informações constantes do presente processo, a consulta ao portal do INPI por usuário previamente cadastrado permite a irrestrita visualização de dados privados sensíveis de pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial, etc. Não parece adequada essa forma de divulgação irrestrita, pois, de fato, pode contribuir para violação da intimidade privada. Tal como já asseverado, o princípio da publicidade não pode ser encarado como plataforma à curiosidade sobre a vida de terceiros.

36. A rigor, o princípio da publicidade deve ser interpretado como meio de obtenção de informações essenciais sobre atos praticados pela Administração Pública, instrumento precioso para transparência, fiscalização e controle social. A concessão de um registro marcário, conquanto seja uma garantia constitucional, configura um privilégio outorgado a determinado particular, de sorte que a transparência é imanente ao controle social, notadamente para que seja possível verificar a legalidade, moralidade e impessoalidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

37. Nesta toada, forçoso reconhecer que a divulgação a ser feita pelo INPI deve conter elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como o número do processo administrativo, o nome do titular do direito, nome do representante legal ou judicial, se for o caso e outros dados que sejam importantes para a caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Autarquia. Não parece útil, outrossim, a divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo do e-mail pessoal, da data de aniversário. Trata-se de dados pessoais que não interessam propriamente ao controle do ato administrativo, e, de outro lado, sua divulgação pode comprometer a vida privada do titular.

38. Decerto que, caso sobrevenha pedido de acesso a algum dado pessoal sensível com base na Lei de acesso à informação, o INPI deve examinar o pedido com atenção e verificar a sua finalidade. Afinal, o caso concreto é que vai determinar o cabimento ou não da divulgação da informação, o que deve ser feito sempre de forma fundamentada.

39. De todo o contexto ora delineado ressoa com suficiente clareza a necessidade de o INPI conformar o procedimento atualmente adotado para divulgação de dados pessoais nos seus canais de comunicação, modulando-o para conferir proteção a intimidade privada de pessoas naturais. Dados sensíveis devem ter o acesso restrito para evitar a violação da privacidade, em atenção à garantia estabelecida no art. 5º, X da Constituição de 1988. Para guiar este trabalho de conformação, cuida sugerir alinhamento com as orientações contidas no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI.

40. Nota-se que, em boa medida, a política de dados abertos a ser implementada pelo INPI se encontra em sintonia com o referido Manual, de sorte que também poderá servir ao propósito de condicionar a forma como os atos da Autarquia devem ser divulgados. Revela-se mesmo interessante que o INPI module um ambiente administrativo no qual fique claro não apenas o compromisso com o princípio da publicidade, mas também o respeito ao princípio da intimidade privada, promovendo segurança no trato das informações que circulam na Administração em razão das suas atividades institucionais.

41. Destarte, esperando ter dirimido a dúvida posta à apreciação da Procuradoria, constata-se que, por força do princípio da privacidade inserido como garantia fundamental no art. 5º, X da Constituição, a divulgação dos atos praticados pelo INPI deve atentar para a necessidade de restrição de acesso em relação a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. O Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI serve como um guia seguro para delimitação do conteúdo que deve ter a divulgação restrita por configurar dado pessoal sensível.

42. Disso resulta a necessidade de ajustes nos sistemas de informação disponibilizados pelo INPI, justamente para nibir a visualização irrestrita de certas informações pessoais. A informação que deve ser franqueada à coletividade é a que efetivamente confere meios de fiscalização e controle social, não havendo necessidade de divulgação, portanto, de informações pessoais que não se encaixem nessa categoria, ou, em última análise, que não se mostrem úteis à fiscalização e controle social do ato administrativo.

43. Pelo exposto, conclui-se que, na linha da jurisprudência do Colendo STF, não há princípio constitucional que tenha caráter absoluto, de modo que o compromisso com o princípio da publicidade deve estar alinhado com o respeito ao princípio da privacidade, adotando-se um consenso que viabilize, a um só tempo, a efetiva possibilidade de fiscalização e controle social dos atos administrativos e a salvaguarda de dados pessoais sensíveis eventualmente encarecidos ao INPI em razão de sua atividade institucional.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400174219201619 e da chave de acesso 55e388f5

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 159262572 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES. Data e Hora: 20-08-2018 17:15. Número de Série: 10211457126822025906091438997102550912. Emissor: AC OAB G3.

---